



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Síntese: Decisão do e. Ministro Relator que negou o pedido de liminar para restabelecer a **liberdade plena** do Paciente e para o **compartilhamento** de arquivos que instruem o Inquérito 4871, que tramita perante esta Suprema Corte. O habeas corpus permite a realização de atos de **instrução** a despeito da celeridade inerente à sua tramitação, como prevê a lei e o RISTF (art. 21, I, c.c. art. 191, II). Presença inequívoca dos requisitos autorizadores para a concessão da **liminar**. Fatos expostos e **comprovados** neste habeas corpus associados a mensagens divulgadas pelo *The Intercept* e por outros veículos de imprensa após a sessão de julgamento de 22.06.2019 indicam a necessidade e a **urgência** de restabelecer a liberdade plena do Paciente, preso injustamente há mais de 500 dias. Necessário provimento do recurso.

**Ref.: Habeas Corpus nº 174.398/PR**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS**, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe, já devidamente qualificados, em que figura como **Paciente** o ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, vêm, respeitosa e tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e, ainda, artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra r. decisão monocrática proferida por esta douta relatoria que (i) **indeferiu** o pedido de **compartilhamento de provas** acauteladas nos autos do Inquérito nº 4871, bem como (ii) **indeferiu** as medidas liminares para os fins de determinar o imediato **restabelecimento da liberdade plena do Paciente** e **suspensão da marcha processual** dos processos-crime nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



17.2016.4.04.7000/PR, o que culminou em novo constrangimento ilegal em detrimento do **Paciente**, conforme se demonstrará pelas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.

## I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O presente Agravo Regimental é interposto contra r. decisão monocrática que *indeferiu* o pedido de compartilhamento de provas acauteladas nos autos do Inquérito nº 4871 e também *indeferiu* medidas liminares requeridas para **restabelecimento da liberdade plena** do Paciente e para suspender a marcha dos processos-crime nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.

Diante desse cenário e do **prejuízo** inerente ao indeferimento de tais pedidos ao ora Agravante, cabível a interposição de Agravo Regimental, nos termos do artigo 1.021 do CPC c.c. o artigo 3º, do CPP:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

O artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal (RISTF) robustece e integra, de forma complementar, a disciplina e o trâmite do Agravo Regimental:

*Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.*

Ademais, o presente Agravo Regimental é interposto *oportuno tempore*, visto que os **Agravantes** foram intimados da decisão aqui guerreada através

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



de sua publicação, que se deu em 03.09.2019. Logo, ainda não se exauriu o prazo para interposição do Agravo.

Esclarecidos, pois, o *cabimento* e a *tempestividade* do presente recurso.

## II – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em apertada síntese, referem-se os autos ao *Habeas Corpus* nº 174.398/PR, impetrado em 09.06.2019 contra v. acórdão proferido pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça que deixou de reconhecer a suspeição dos procuradores da República que atuaram na ação originária (autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), tal como arguido pela Defesa desde a sua primeira manifestação naqueles autos — em 10.10.2016<sup>1</sup>.

A peça vestibular enumerou e comprovou uma série de condutas dos procuradores da República arguidos que **infringem** as ***garantias*** e os ***direitos*** assegurados ao Paciente pela Constituição da República, pelas leis e tratados internacionais ratificados pelo país — notadamente a **presunção de inocência**, a **impeachment**, a **legalidade estrita** e a **imparcialidade**.

Não bastasse, em 09.06.2019, o portal *The Intercept* deu início a uma série de reportagens envolvendo mensagens trocadas entre o procurador da República DELTAN DALLAGNOL, o chefe da força-tarefa da Lava Jato, e o então Juiz Federal SÉRGIO MORO; e também entre os próprios integrantes do MPF. Tais **diálogos são públicos e notórios (CPC, art. 374, I)**, e tiveram sua **autenticidade** confirmada por diferentes **veículos da imprensa** (*Folha de S. Paulo*, *UOL*, *Buzzfeed*, *Veja*, *El*

<sup>1</sup> Cf. **Doc. 04** da inicial do HC nº 174.398/PR – Inicial da Exceção de Suspeição nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR.



*Pais, Publica*, dentre outros), **terceiros mencionados** nas conversações e por alguns dos procuradores da República envolvidos. Referidas mensagens **reforçam** a *suspeição* dos procuradores — que, como dito, fora arguida por esta Defesa desde sua primeira manifestação com base em fatos comprovados (**prova pré-constituída**) e que sempre indicaram que tais agentes públicos agiram com motivação pessoal e política na prática dos atos de perseguição realizados contra o Paciente.

Em 27.08.2019 foram carreadas aos autos novas mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* demonstrando que os *mesmos* procuradores da República **atuaram para impedir até mesmo que o Paciente pudesse se despedir de seus entes queridos falecidos - um direito previsto em lei -, além de debochar do falecimento de sua esposa, que também fora vítima de acusações descabidas e de um processo injusto.**

Em 29.08.2019 sobreveio a decisão monocrática aqui recorrida, a qual, com o devido respeito, **não pode prevalecer.**

Senão, vejamos.

### III - RAZÕES RECURSAIS

#### III.1. DO NECESSÁRIO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ACAUTELADAS NO INQUÉRITO Nº 4871, EM TRÂMITE PERANTE ESTA SUPREMA CORTE.

Como já exposto na inicial do HC nº 174.398/PR, os fatos que motivaram a arguição da *suspeição* dos procuradores da República da Força Tarefa “Lava Jato” foram devidamente expostos e comprovados na primeira manifestação apresentada pela Defesa em favor do Paciente em 10.10.2016 nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Fatos supervenientes aqui descritos **reforçaram**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



essa **suspeição** e, conseqüentemente, a **nulidade** de todo o processo, *tais como* as mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* em parceria com a *Folha de S. Paulo*, *Veja*, o jornalista Reinaldo Azevedo, *El País*, o portal *UOL*, dentre outros veículos e jornalistas. Essa troca de mensagens foi realizada em aparelhos funcionais e dizem respeito a atos atinentes aos processos em referência e ao **Paciente**, dentre outras coisas. A veracidade do conteúdo de tais mensagens já foi atestado por diversos veículos de imprensa, por perícia<sup>2</sup>, por terceiros referidos<sup>3</sup> e até pelos próprios procuradores da República envolvidos<sup>4</sup>.

As mensagens acima referidas e o respectivo conteúdo estão na **memória coletiva** daqueles que possuem padrão médio de cultura e também **são do conhecimento dos e. Ministros desta Suprema Corte**. Alguns deles, aliás, já se manifestaram publicamente sobre esse material, como é o caso dos e. Ministros GILMAR MENDES<sup>5</sup>, ALEXANDRE DE MORAES<sup>6</sup> e LUIS ROBERTO BARROSO<sup>7</sup>. Por isso mesmo tais mensagens e seu conteúdo se enquadram na categoria jurídica de **fato notório** (CPC, art. 374, I c.c. CPP, art. 3º) — e, como consequência, devem ser levadas em consideração no julgamento deste *writ*.

<sup>2</sup> “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>3</sup> “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>4</sup> “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>. Acesso em: 08.09.2019; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/e-linguagem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpfzf002601patv2calf3.html>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/fofocada-produzida-por-criminosos-diz-barroso-sobre-mensagens-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 09.09.2019.



A despeito disso, também é público e notório que muitas outras mensagens ainda não foram divulgadas e estão acauteladas nesta Suprema Corte para instruir o Inquérito nº 4871. O e. Min. ALEXANDRE DE MORAES, relator daquele inquérito, confirmou o recebimento de “*milhões e milhões de arquivos*” ao site *O Antagonista*<sup>8</sup>:

**“Eu recebi tudo, está guardadinho. Só li o inquérito. O resto está aguardando. Eu, na verdade, vou aguardar ver o que chegar da Polícia para eles mandarem. Porque são milhões e milhões de arquivos”, disse, em referência a outros materiais que estão sendo coletados pela PF.**

Conforme se depreende das mensagens já tornadas públicas até o momento, os procuradores da República arguidos tramaram entre si e também com o ex-juiz Sérgio Moro para, dentre outras coisas:

- (i) iniciar uma investigação contra o **Paciente** com origem espúria;
- (ii) construir uma acusação que eles próprios sabiam não ter qualquer vínculo real com a Petrobras ou a efetiva existência de qualquer ato de corrupção ou de lavagem de dinheiro envolvendo o **Paciente**;
- (iii) retirar qualquer credibilidade da Defesa Técnica do Paciente e do próprio Paciente ao longo do processo, encarando as manifestações defensivas como “*showzinho*”;

---

<sup>8</sup> <https://www.oantagonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>



(iv) prender Leo Pinheiro porque ele estava “*falando pouco*”, constringendo-o a inventar mentiras contra o **Paciente** e definindo com ele o “*timing do acordo*” porque “*Não pode parecer um prêmio pela condenação do Lula*”;

(v) promover o uso de “*olhada informal*” em informações protegidas por sigilo de pessoas relacionadas ao **Paciente**.

Mensagens já divulgadas mostram, ainda, o ódio e o preconceito que *orientaram* as iniciativas persecutórias em desfavor do aqui Paciente.

**É evidente que mensagens ainda não divulgadas e que estão acauteladas nesta Suprema Corte irão fornecer um contexto ainda mais amplo em que tais ilegalidades e violações a garantias fundamentais foram praticadas em desfavor do Paciente, de modo a reforçar ainda mais a suspeição dos procuradores da República exposta neste habeas corpus.**

Veja-se, a título exemplificativo, que na data de ontem (09/08/2019) o Portal *The Intercept* e a *Folha de S. Paulo* publicaram novas mensagens<sup>9</sup> (doc. 01) que demonstram, dentre outras coisas, que: (i) o procurador da República DELTAN DALLAGNOL, aqui arguido, tratava o **Paciente** perante os demais procuradores da República pela ofensiva alcunha de “9” (nine) — em referência a um defeito físico decorrente da perda de um dedo em um acidente de trabalho —, reforçando que não havia impessoalidade em seus atos; (ii) os procuradores da República arguidos, conscientemente, omitiram dos processos — e desta Suprema

---

<sup>9</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>



Corte — documentos e informações relevantes para manipular a verdade dos fatos no episódio em que o aqui **Paciente** fora nomeado Ministro de Estado.

É evidente que outras provas relevantes da suspeição aqui arguida estão presentes nesse material. Em que pese o relevante e histórico trabalho jornalístico realizado pelo Portal *The Intercept* e por diversos outros os veículos de imprensa que com ele atuam em parceria na divulgação dessas mensagens de interesse público, o **Paciente** está injustamente privado de sua liberdade há mais de 500 (quinhentos) dias. Por isso mesmo, a análise desta Suprema Corte sobre o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente** por meio da atuação ilegal dos procuradores da República arguidos, evidentemente, não pode aguardar o término daquele trabalho jornalístico.

Para indeferir o compartilhamento de provas nos moldes formulados por esta Defesa, o e. Ministro EDSON FACHIN apresentou 03 (três) fundamentos, quais sejam:

*1º – “se almeja a colheita de elementos probatórios que não se encontram submetidos à administração e supervisão desta Relatoria, da autoridade imputada como coatora ou das instâncias antecedentes”;*

*2º – “a defesa não noticia eventual submissão da matéria à autoridade judiciária competente”;*

*3º – “o habeas corpus não comporta produção probatória, incumbindo ao impetrante a instrução da inicial já com os documentos que, na visão da defesa, evidenciem a liquidez da pretensão veiculada”.*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





Com o devido respeito, esses fundamentos não podem prevalecer.

Primeiro porque, embora os elementos probatórios buscados não estejam sob a administração e supervisão direta do e. Ministro EDSON FACHIN, estão sob a administração e supervisão desta Suprema Corte no âmbito do Inquérito nº 4871, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Aliás, como exposto acima, o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES confirmou a um *site* o recebimento de “*milhões e milhões de arquivos*” relacionados às mensagens em questão<sup>10</sup>. Logo, independentemente do Ministro que esteja responsável pela administração e supervisão do material, ele está sob a posse e guarda deste Supremo Tribunal Federal e instrui inquérito que está submetido à análise da Corte — além da ADPF 605, da relatoria do e. Ministro LUIZ FUX. Não há que se cogitar, portanto, em qualquer óbice para o compartilhamento das provas sob esse enfoque.

Segundo, porque a autoridade competente para autorizar o compartilhamento de tais provas no vertente caso, com o devido respeito, é este Supremo Tribunal Federal e, por isso, não se trouxe notícia da submissão da matéria a outro órgão jurisdicional. Com efeito, a partir do momento em que esta Suprema Corte requisitou o material da “Operação Spoofing” (Autos nº JF-DF-1017553-96.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tornou-se ela responsável por autorizar o compartilhamento do material para outros processos em que ele possa servir como prova ou reforço de prova — tal como se dá no caso dos autos. De fato, estando tal acervo probatório sujeito a deliberação desta Suprema Corte em dois “processos” — o Inquérito 4871 e a ADPF 605 — é deste Excelso Pretório a competência sobre a sua gestão, incluindo eventual compartilhamento.

---

<sup>10</sup><https://www.oantagonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>



*Mutatis mutandis*, essa mesma discussão ocorreu nos autos da Reclamação nº 2.040/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada em 21.02.2002 pelo Plenário da Corte. Vejam-se os seguintes excertos dos votos proferidos naquela oportunidade:

-----  
“Estando o preso sob a guarda do Supremo, não pode o preso sair, por exemplo, para prestar depoimento, se esta Corte não autorizar” (intervenção do e. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

-----  
“Porque a causa principal está sendo julgada pela Corte e por isso mesmo não me parece que possa o juiz de primeiro grau deliberar sobre tema que direta ou indiretamente poderá refletir no processo já submetido à nossa apreciação” (intervenção do e. Min. MAURICIO CORRÊA).

-----  
“A custódia está sob o zelo do Supremo Tribunal Federal” (intervenção do e. Min. MARCO AURÉLIO).

Terceiro, porque, com o devido respeito, embora o habeas corpus seja ação constitucional de procedimento célere, não há amparo legal ou regimental para negar a instrução. Ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de o magistrado que ira analisar a ordem de habeas copus: (i) determinar a apresentação do réu preso para que seja ouvido ou interrogado (CPP, art. 655); (ii) diligenciar perante o estabelecimento penitenciário para se comunicar com o réu preso (CPP, art. 657, parágrafo único); (iii) solicitar informações à autoridade apontada como coatora (CPP, art. 664); e, ainda, (iv) de realizar “diligências” (CPP, art. 660). Na mesma linha, há expressa previsão no Regimento Interno desta Corte para a prática de atos de instrução, como, por exemplo, por meio da juntada de informações da autoridade apontada como coatora (art. 191, *caput*, RISTF), bem como pelo ordenamento de “diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante” (art. 191, inciso II, RISTF).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Note-se bem: o próprio RISTF, em disposição que não se tem notícia de ter sido questionada ou revogada, prevê expressamente a realização “diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante” (art. 191, inciso II, RISTF).

Esclareça-se, ainda, que não se está aqui a pleitear a realização de atividade instrutória complexa, esta sim incompatível com a via célere do habeas corpus. O que se busca, como já exposto à exaustão, é o mero compartilhamento de arquivos que estão sob a gestão desta Suprema Corte naquilo que diz respeito, direta ou indiretamente, ao **Paciente**.

Ou seja, o que se está a tratar, a rigor, não é exatamente de “*produção de provas*” como mencionou a decisão agravada, mas sim de um empréstimo de provas já constituídas e acauteladas em sigilo em outros “processos” que estão em trâmite perante o Plenário desta Suprema Corte.

Registre-se, ademais, que embora seja ideal que a impetração do habeas corpus já esteja instruída com todos os documentos necessários a evidenciar a liquidez da pretensão veiculada o caso em tela envolve uma situação peculiar, em que a Defesa do **Paciente** jamais poderia atender. Como é público e notório as reveladoras mensagens envolvendo os procuradores da República arguidos estão acauteladas nesta Suprema Corte *sob sigilo*, da mesma forma em se encontram nos autos de origem, em trâmite perante a 10ª. Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Derradeiras ponderações são necessárias.

Como bem leciona ALBERTO ZACHARIAS TORON, “*Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*essência histórica: um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo*<sup>11</sup>. Deste modo, em um Estado Democrático de Direito, não pode um constrangimento ilegal contra a liberdade de um cidadão deixar de ser sanado pelo Poder Judiciário por obstáculo de regra procedimental não prevista no ordenamento jurídico. Aliás, muito pelo contrário, como já exposto acima, a possibilidade de instrução sumária em habeas corpus é revista tanto em lei como no Regimento Interno desta Excelsa Corte.

Outrossim, a sociedade brasileira e a comunidade internacional assistem — escandalizadas — a forma como os procuradores da República arguidos desempenhavam suas funções nos processos envolvendo o **Paciente**: eles tramavam e se submetiam ao comando e às orientações do juiz da causa mesmo sabendo que isso era incompatível com o sistema acusatório; eles praticavam ilegalidades diversas no manejo de informações sigilosas; eles agiam orientados por ódio e preconceito em relação ao Paciente; eles escondiam elementos da investigação favoráveis à Defesa do **Paciente**; eles transformaram o **Paciente** — e sua injusta condenação — em verdadeira mercadoria de suas palestras e apresentações — que só teriam maior relevância se tivessem o **Paciente** envolvido. Também alguns Ministros desta Suprema Corte já tornaram pública a perplexidade com as condutas de tais membros do Ministério Público Federal. **Ora, diante desse cenário, com o devido respeito, não pode esta Suprema Corte fechar os olhos para essa situação e negar acesso da elementos que são sobremaneira relevantes para reforçar teses defensivas, que dizem respeito à liberdade de um cidadão preso e submetido à constrangimento ilegal.**

---

<sup>11</sup>TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92. (destacou-se).



Coloque-se, por fim, que embora a decisão agravada não tenha incluído na fundamentação que denegou o pedido de compartilhamento ora tratado qualquer aspecto relacionado à origem dos arquivos e das mensagens em questão, é preciso ter-se presente que não há decisão judicial (muito menos definitiva) que indique que tais arquivos têm origem ilícita. Mesmo que isso ficasse superado, não há direitos ou garantias absolutas no sistema constitucional<sup>12 13 14</sup>.

No caso em tela tem-se, de um lado, a necessidade de proteger a liberdade e a presunção de inocência. De outro lado, poder-se-ia colocar a suposta privacidade de procuradores da República e de outros agentes públicos que trocaram mensagens em aparelhos funcionais sobre atos relacionados aos processos do ora Agravante. Nessa análise deve-se levar em consideração a **proporcionalidade** ou a **razoabilidade**, conforme a precisa lição doutrinária do e. Ministro LUIS ROBERTO

---

<sup>12</sup> STF, MS n. 23.452/RJ, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12/05/2000. (destacou-se).

<sup>13</sup> Também nessa linha é a lição de Araken de Assis e Carlos Alberto Molinaro: “*O desprezo à prova ilícita constitui verdadeiro functor processual determinado pela garantia constitucional e que tem como objeto imediato a preservação de direitos fundamentais, como a promoção de um processo justo, cujo intervalo persecutório esteja comprometido com a idoneidade da prova. Todavia, atente-se que direitos fundamentais ou garantias constitucionais não são absolutos, admitindo-se restrições e limites bem identificados e, nesse sentido, aqui cabe uma distinção relevante ao plano do direito a ser alcançado, por exemplo, no direito penal, majoritária a posição da doutrina inclinada a admitir a utilização da prova ilícita sempre que o telos esteja endereçado exclusivamente em benefício do réu, com suporte no princípio do estado de inocência com a respectiva preservação da liberdade, concretizando direitos fundamentais inarredáveis incidente no caso. (...)*” (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, p. 439).

<sup>14</sup> Nesse sentido, leciona Paulo Rangel: “*Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado, que tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei*” (RANGEL, Paulo. Direito processual Penal. 8ªed. Rio de Janeiro; Lúmen júris, 2004, p. 102). Na mesma linha, Mirabete: “*Por isso, já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto a inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele resguardado, não há que se falar em ilicitude, e portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova*” (MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p.154.



BARROSO, como busca do devido processo legal substantivo e da própria justiça (e do esclarecimento da verdade):

*“**O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (sinônimos), tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na de justiça.** Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público por atuar como indicador de como uma norma deve ser interpretada no caso concreto para melhor alcançar os objetivos da Constituição”<sup>15</sup>.*

No mesmo sentido foi a orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento da já referida Reclamação nº 2.040/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada em 21.02.2002, conforme Informativo de Jurisprudência nº 257:

#### *Colisão de Direitos Fundamentais - 2*

*No mérito, o Tribunal julgou procedente a reclamação e, avocando a apreciação da matéria de fundo, deferiu a realização do exame de DNA com a utilização do material biológico da placenta retirada da extraditanda, cabendo ao juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal adotar as providências necessárias para tanto. **Fazendo a ponderação dos valores constitucionais contrapostos**, quais sejam, o **direito à intimidade e à vida privada** da extraditanda, e o **direito à honra e à imagem** dos servidores e da Polícia Federal como instituição - atingidos pela declaração de a extraditanda haver sido vítima de estupro carcerário, divulgada pelos meios de comunicação -, **o Tribunal afirmou a prevalência do esclarecimento da verdade** quanto à participação dos policiais federais na alegada violência sexual, levando em conta, ainda, que o exame de DNA acontecerá sem invasão da integridade física da extraditanda ou de seu filho. Vencido nesse ponto o Min. Marco Aurélio, que indeferia a realização do exame de DNA. O Tribunal, no entanto, indeferiu o acesso ao prontuário médico da extraditanda porquanto, com o deferimento da realização do exame de DNA, restou sem justificativa tal pretensão. (RCL 2.040-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 21.2.2002).*

Ademais, no caso ora discutido, estão preenchidos **todos** os *subprincípios da proporcionalidade*<sup>16</sup>, a saber: **(i) adequação** (as mensagens reforçam

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada. 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

<sup>16</sup> “(...) será necessária a análise dos três subprincípios da proporcionalidade, mediante a verificação da **adequação** da restrição ao direito à prova, a **necessidade** (inexistência de outro meio menos gravoso para proteger o direito violado) e a **ponderação de interesses com os demais princípios em**



a prova sobre a suspeição dos procuradores da República arguidos); **(ii) necessidade** (o acesso às provas acauteladas no Inquérito nº 4871 é o melhor meio para realizar esse reforço probatório relativamente à suspeição dos procuradores da República arguidos); e **(iii) proporcionalidade estrita** (a privacidade e a intimidade dos procuradores da República arguidos não podem ser considerados direitos fundamentais mais valiosos em comparação ao conjunto composto pela liberdade de locomoção, presunção de inocência e devido processo legal do Paciente).

Assim, diante de todo o exposto, com o devido respeito, não podem prevalecer os óbices apontados pelo e. Ministro EDSON FACHIN para o compartilhamento dos arquivos que instruem o Inquérito nº 4871, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES naquilo que diz respeito direta ou indiretamente ao **Paciente**.

### III.2. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O e. Ministro EDSON FACHIN no bojo da mesma decisão agravada também houve por bem indeferir o pedido de liminar que busca restabelecer a liberdade plena do **Paciente**.

No ponto, expôs o e. Relator que:

*“Cumpre observar que a Segunda Turma, no HC 164.493/PR, habeas corpus também impetrado contra ato ora indicado como coator e que, segundo as palavras da defesa, ‘está em tudo relacionado’ à presente impetração, indeferiu, por maioria de votos, a concessão da tutela provisória”.*

---

*colisão para determinar o vetor preponderante segundo considerações de precedência condicionada às peculiaridades do caso concreto.”* ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 110. (destacou-se).

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Um primeiro registro se mostra necessário. A r. decisão agravada contém erro factual, com o devido respeito. É correto dizer, tal como apontado na peça vestibular, que este habeas corpus “está em tudo e por tudo relacionado” à suspeição discutida no HC 164.493/PR. No entanto, os atos apontados como coatores são diversos. Este habeas corpus aponta como ato coator capítulo do acórdão proferido pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR, que impôs constrangimento ilegal ao **Paciente** ao deixar de reconhecer a suspeição dos procuradores da República arguidos. Já o HC 164.493/PR aponta como ato coator o acórdão proferido pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos autos do Habeas Corpus nº 398.570/PR, que impôs constrangimento ilegal ao **Paciente** ao deixar de reconhecer a suspeição do ex-juiz Sergio Federal Moro.

Nessa direção, embora a 2ª. Turma tenha na sessão de 25.06.2019, por maioria de votos, negado o pedido de liminar formulado pela Defesa do aqui **Paciente** no HC 164.493/PR tal situação não pode conduzir, *automaticamente*, na denegação do pedido de liminar formulado neste *writ*, como consta na r. decisão recorrida. Os atos impugnados e os fundamentos, como dito acima, são diversos, ainda que tenham por origem as mesmas ações penais e que as respectivas causas de pedir estejam relacionadas. **Não bastasse, na própria sessão de 25.06.2019 os eminentes Ministros da 2ª. Turma reconheceram a necessidade de retomar com prioridade o julgamento do mérito do HC 164.493/PR e, além de reconhecerem que a existência de fatos novos poderiam justificar nova análise da situação do Paciente, como se dá por meio deste habeas corpus.**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





Na ocasião a e. Ministra CARMEN LUCIA registrou, nessa linha, que: “**O julgamento não acabou e o acervo que pode ser trazido ainda com comprovações posteriores não impede o uso para garantia dos direitos do paciente**”.

A verdade é que se em 25.06.2019, para 2 dos 5 Ministros da 2ª. Turma já havia elementos a justificar a concessão de liminar para restabelecer a liberdade plena do aqui **Paciente**, **nos 45 (quarenta e cinco) dias que separam aquela sessão de julgamento da presente data muitos fatos novos foram revelados por publicações do The Intercept em pareceria com outros veículos de imprensa para reforçar o constrangimento ilegal imposto ao Paciente e tornar insustentável sua manutenção na prisão.**

Renomados juristas como Luigi Ferrajoli, Baltasar Gazón, Susan Rose-Ackerman e Bruce Ackerman declararam estar “chocados” com os fatos que em tudo e por tudo se relacionam a este habeas corpus: “**Ficamos chocados ao ver como as regras fundamentais do devido processo legal brasileiro foram violadas sem qualquer pudor**”<sup>17</sup>.

Assim, não só é possível como se faz necessário, com o devido respeito, que esta Suprema Corte, diante dos fundamentos diversos veiculados neste habeas corpus e, ainda, dos fatos novos que foram revelados após a sessão de 25/06/2019, **analise este pedido de liminar com prioridade** — até porque incidentes hipóteses legais e regimentais a indica-la, pois o **Paciente** é idoso na acepção jurídica da palavra e está preso — injustamente — há mais de 500 dias, e, além disso, o habeas corpus deve ter prevalência em relação ao julgamento de outras ações.

<sup>17</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>



E o deferimento da liminar é imperioso com os elementos já disponíveis nos autos — sem prejuízo do compartilhamento de prova tratado no item anterior para reforçar as teses defensivas. Vejamos.

Para a concessão de medida liminar, necessário que se afigurem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, que exige a probabilidade do direito invocado, pode ser este crystalinamente observado pelos fundamentos acima apresentados, que apontam **(i)** a manifesta suspeição dos membros da FT “Lava Jato<sup>18</sup>”, **(ii) os quais atuaram, nos procedimentos relacionados ao Paciente, com interesse manifesto, em patente inobservância de inúmeros postulados, constitucionais e legais, que regem a atuação ministerial em um ambiente civilizado e democrático.**

Como demonstrado na peça vestibular, a conduta dos procuradores da República arguidos violentou os princípios legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da CF, bem como as atribuições constitucionais do Ministério Público inscritas nos arts. 127 e 129 da Carta Magna, reafirmadas nos arts. 1º e 5º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘h’ da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 257 do CPP. A atuação dos referidos procuradores da República atentou também contra dispositivos internacionais, como o art. 54 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); bem como O art. 11 do “*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação*” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, bem como aos manuais “*Guidelines on the Role of Prosecutors*”, adotado pela ONU desde 1990, e “*The Status and Role of Prosecutors*” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Também houve infração da normativa interna do

---

<sup>18</sup> São eles(as): Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Viegall, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler



Ministério Público, v.g. dos arts. 3º, incisos II e III, e art. 4º, incisos III e XII, todos do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (doravante, CECMU), bem como as regras estabelecidas pela Política de Comunicação do Ministério Público, conforme arts. 13, 14, 15 e 18 da Resolução n.º 39, de agosto de 2016, e o art. 8º da Resolução n.º 23/2007.

Para que fique claro, retomemos os principais fatos indicados e já comprovados neste habeas corpus, que revelam de maneira indiscutível a suspeição arguida:

1. A realização do **espetáculo midiático** que ficou conhecido como “*Coletiva do PowerPoint*”; bem como de diversas outras entrevistas e falas públicas incriminatórias **durante** o processo e **fora dos autos**;<sup>19</sup>
2. O tuíte publicado pelo procurador da República DELTAN DALLAGNOL aduzindo que “*oraria e jejuaria*” para que esta Suprema Corte não concedesse ordem de habeas corpus impetrado em favor do Paciente (*Habeas Corpus n.º 152.752/PR*), além de outras mensagens publicadas ou compartilhadas por procuradores da FT “Lava Jato” em suas redes sociais a fim de mobilizar *pressão política* sobre a jurisdição<sup>20</sup>;
3. O compartilhamento (*retweet*) de publicações ofensivas ao **Paciente** e Ministros deste Tribunal Supremo em julgamentos relacionados ao **Paciente**;<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Cf. tópicos **IV.2.1.** e **IV.2.2.** da inicial do HC n.º 174.398/PR.

<sup>20</sup> Cf. tópico **IV.2.3.** da inicial do HC n.º 174.398/PR.

<sup>21</sup> Cf. tópico **IV.2.4.** da inicial do HC n.º 174.398/PR.



4. **A escolha da jurisdição em 1ª grau**, conforme diálogos revelados pelo *The Intercept Brasil*, que mostram que o ex-juiz Sérgio Moro e o procurador da República Deltan Dallagnol **combinaram** a inversão de duas fases da Operação “Lava Jato” para fixar artificialmente a competência da 13ª. Vafa Federal Criminal de Curitiba;<sup>22</sup>
5. O direcionamento das investigações em desfavor do Paciente; bem como a **instrumentalização da delação premiada**, com a pressão exercida sobre investigados/acusados para o fim de obter industrializados relatos que incriminassem o Paciente;<sup>23</sup>
6. **A pretensa criação de um bilionário fundo privado** com valores pertencentes à Petrobras, que demonstra **preocupante interesse** dos membros da Força-tarefa “Lava Jato” ao **superestimar** uma narrativa que coloca o Paciente como “comandante máximo” de um esquema ilícito na Petrobras<sup>24</sup>;
7. **A devassa ilegal sob o sigilo fiscal de terceiros**, com a intenção impor uma condenação a qualquer custo ao **Paciente**<sup>25</sup>;
8. **A atuação para impedir que o Paciente pudesse se despedir de seus entes queridos falecidos - um direito previsto em lei -, além de debochar do falecimento de sua esposa**<sup>26</sup>;

<sup>22</sup> Cf. tópico **IV.2.5.** da inicial do HC nº 174.398/PR.

<sup>23</sup> Cf. tópicos **IV.2.6.** e **IV.2.7.** da inicial do HC nº 174.398/PR.

<sup>24</sup> Cf. tópico **IV.2.8.** da inicial do HC nº 174.398/PR

<sup>25</sup> Conforme já exposto em petição juntada aos autos do HC 174.398/PR em 19.08.2019.

<sup>26</sup> Conforme já exposto em petição juntada aos autos do HC 174.398/PR em 27.08.2019.



9. A confirmação expressa em recente entrevista do ex-procurador da Lava Jato CARLOS FERNANDO LIMA, revelando **a preferência política da equipe**, agora declaradamente antagonista ao partido do Paciente<sup>27</sup>;
10. O uso do apelido pejorativo “9” para designar o Paciente, em **mais um deboche desumano** sobre uma situação trágica da sua vida do Paciente (o acidente de trabalho no qual esse teve amputado um dos dedos da mão esquerda)<sup>28</sup>;
11. Por fim, a **comprovação cabal** de que a perseguição penal aqui discutida se trata na verdade de *perseguição política*, conforme mensagens publicadas na Folha de S. Paulo em 08.09.2019,<sup>29</sup> que revelam discussão entre os Procuradores sobre decisão ilegal do ex-juiz Sérgio Moro, na qual diante de ponderações mais arrazoadas, o então Procurador CARLOS FERNANDO LIMA (que em recente entrevista já citada revelou a preferência política da Lava-Jato – antagonista ao aqui **Paciente**), defendeu o ato ilegal afirmando que “*Nesta altura, filigranas não vão convencer ninguém*”. Seguindo tal entendimento, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL rebateu outro colega, consignando o seguinte: “*Andrey, no mundo jurídico concordo com você, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é a política*”.

<sup>27</sup> “Ex-procurador afirma que membros da Lava Jato apoiaram Bolsonaro”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309893,101048-Exprocurador+afirma+que+membros+da+Lava+Jato+apoiaram+Bolsonaro>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>28</sup> Conforme novas revelações publicadas pela Folha de S. Paulo em 08.09.2019: “*Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro*”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>29</sup> “*Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro*”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 09.09.2019.



Fica ainda mais claro, diante de novas mensagens divulgadas, que para os procuradores da República arguidos “*a questão jurídica é filigrana*” nos processos que envolvem o aqui **Paciente**. A lei e a ordem Constitucional são questões de menor importância, **o que importa mesmo é a política** e para isso usaram a lei e os procedimentos jurídicos para perseguir o aqui Paciente, praticando *lawfare* contra ele. Às favas com as atribuições constitucionais do Ministério Público<sup>30</sup>, com os *deveres* de obediência aos princípios da **legalidade**, **moralidade** e **impessoalidade**<sup>31</sup> e com Estado Democrático de Direito.

No tocante ao *periculum in mora* que, à sua caracterização, demanda a existência de um dano propínquo — seja pela demora na prestação jurisdicional, **seja por uma concreta situação de risco**<sup>32</sup> — emerge límpida sua configuração, uma vez que, inobstante o fato de ter sido acusado por membros do Ministério Público que, a pretexto de dar seguimento a seus interesses pessoais e políticos, com o sistemático esmagamento de seus direitos e garantias, **o Paciente permanece privado de sua liberdade**, de forma injusta e prematura há mais de 500 dias.

Diante disso, afigura-se *adequada e necessária* a concessão da medida liminar para o fim de devolver ao Paciente a sua liberdade plena até o julgamento meritório desta impetração.

<sup>30</sup> Art. 127, CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. (destacou-se).

<sup>31</sup> Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacou-se)

<sup>32</sup> “Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se evitar o dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.” *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.



Também se mostra prudente o sobrestamento das ações penais que contaram com a atuação de tais procuradores, a fim de evitar desnecessária mobilização da máquina judiciária e desperdício de tempo e recursos, eis que eventual concessão do *writ* acarretaria a nulidade de todos os atos (CPP, art. 564, I).

Presente, ainda, o *pressuposto da reversibilidade* (CPC, art. 300, § 3º c/c CPP, art. 3º), porquanto a colocação do Paciente em liberdade e a eventual revogação da liminar não trariam qualquer prejuízo à coletividade e à aplicação da lei penal, dado se tratar, no caso em exame, (i) de prisão-pena (em modalidade incompatível com o eixo normativo, consigne-se novamente), (ii) não incidindo, portanto, qualquer das hipóteses estatuídas no art. 312 do CPP, (iii) **de pessoa não só com bons antecedentes e com mais de 40 anos de vida pública, além de ser (iv) pessoa idosa** segundo a legislação vigente (Lei 10.741/2003, art. 1º).

Por fim, (v) não se verifica qualquer risco à prestação jurisdicional em razão do sobrestamento ora requerido, dado que, no caso de revogação da medida acauteladora, a tramitação processual pode vir a ser retomada normalmente (CPC, art. 296 c/c CPP, art. 3º).

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido e regularmente processado de acordo com o artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o fim de:

- (i) Que V. Exa. **reconsidere** a decisão ora agravada, para: (a) concessão de medida liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento da liberdade plena do Paciente até o

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



juízo de mérito deste habeas corpus (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II); **(b)** suspender a marcha dos processos-crime nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, cujo exercício acusatório também foi exercido pelos membros da Força-tarefa “Lava Jato” (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II); e **(c)** para deferir, com base no art. 21, I<sup>33</sup>, e art. 191, II, do RISTF<sup>34</sup>, o compartilhamento dos arquivos que instruem o Inquérito nº 4871, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES com as mensagens trocadas entre os procuradores da República e outras autoridades que digam respeito, direta ou indiretamente, ao aqui Paciente.

- (ii)** Alternativamente, requer-se seja o presente agravo submetido **com urgência** à Segunda Turma, pelas razões acima expostas, notadamente pelas **considerações apresentadas pelos próprios Ministros que integram o Colegiado na sessão de 25/06/2019**, nos termos da segunda parte do §2º do art. 317 do RISTF para: **(a)** conceder medida liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento da liberdade plena do Paciente até o julgamento de mérito deste habeas corpus (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II); **(b)** suspender a marcha dos processos-crime nº 5021365-

<sup>33</sup> RISTF: Art. 21. São atribuições do Relator: I – ordenar e dirigir o processo;

<sup>34</sup> RISTF: Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá: (...) II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.





32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, cujo exercício acusatório também foi exercido pelos membros da Força-tarefa “Lava Jato” (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II); e, ainda, (c) para deferir, com base no art. 21, I<sup>35</sup>, e art. 191, II, do RISTF<sup>36</sup>, o compartilhamento dos arquivos que instruem o Inquérito nº 4871, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES — para que sejam anexadas a estes autos as mensagens trocadas entre os procuradores da República e outras autoridades que digam respeito, direta ou indiretamente, ao aqui Paciente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado digitalmente)*

**VALESKA T. ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 401.492**

---

<sup>35</sup> RISTF: Art. 21. São atribuições do Relator: I – ordenar e dirigir o processo;

<sup>36</sup> RISTF: Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá: (...) II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.